



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000578-15.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante ANDREA DA SILVA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso fazendário e deram parcial provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000578-15.2024.8.26.0483

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Andrea da Silva Cunha

Origem: 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau

MM. Juiz Sentenciante: Dr. Gabriel Medeiros

Voto nº: 05203

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Preso acometido por *diabetes mellitus* que apresentou problemas de saúde em custódia, sendo encaminhado para hospital e posteriormente vindo à óbito. Dever do Estado de zelar pela integridade física e moral dos presos sob a sua custódia, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da CF/88 e do art. 40 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Cabimento da responsabilidade estatal em caso de inobservância do dever específico de proteção, que se tem por violado apenas quando há efetiva possibilidade de o Estado atuar para garantir os direitos fundamentais do preso. Observância à tese firmada pelo C. STF no julgamento no tema de repercussão geral nº 592 (RE 841526). Presença do nexo causal entre o dano e a omissão estatal, notadamente considerando a especial condição do preso, portador de diabetes mellitus, que não teve o regular acompanhamento que a doença demandava. Dano moral *in re ipsa*. Majoração da indenização por danos morais que se impõe, ante as circunstâncias do caso. Pensionamento mensal indevido, pela falta de comprovação de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Sentença reformada em mínima parte. Recurso da Fazenda desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Andrea da Silva Cunha** contra o **Estado de São Paulo**, na qual pleiteia indenização por danos morais pelo falecimento de seu filho, que se encontrava preso em penitenciária estadual. Em resumo, alega que o filho era portador de diabetes tipo 1 e que houve desídia quanto ao seu quadro de saúde, o que teria culminado em cetoacidose diabética, paralisação dos rins e sepse. Por isso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários-mínimos e fixação de pensão equivalente a 1 salário-mínimo.

A r. sentença de fls. 1761/1774, cujo relatório fica adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, mas rejeitou o pedido de pagamento de pensão.

O Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 1777/1784, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Em resumo, alega que a responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é subjetiva, sendo que não restou comprovada a culpa dos servidores da ré, eis que foram prestados os devidos atendimentos de saúde todas as vezes em que houve solicitação, bem como disponibilizados os medicamentos de que necessitava. Afirma que a transferência para nosocômio com estrutura para atendê-lo se deu prontamente, com imediata comunicação de sua família. Aduz a inexistência de ato ilícito, bem como de nexo de causalidade. Assim, defende que não há danos morais ou materiais a serem indenizados, visto que a morte decorreu de causa natural.

A autora também apelou, a fls. 1790/1814, requerendo a majoração da indenização por danos morais para o montante de 200 salários-mínimos e a concessão de pensão mensal, nos moldes pleiteados na inicial.

Recursos tempestivos e livres de preparo, anotada a gratuidade deferida ao autor na Primeira Instância.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 1844/1867 e 1873/1884.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações.

No mérito, a r. sentença comporta pequeno reparo.

A controvérsia reside na responsabilidade civil do Estado de São Paulo por indenizar a autora pelo falecimento de seu filho, que se encontrava preso na Penitenciária I “Vereador Frederico Geometti”, em Lavínia.

É sabido que a obrigação de indenizar somente surge se cumpridos três

Apelação Cível nº 1000578-15.2024.8.26.0483 -Voto nº 05203

requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexos causal entre um e outro. Importa também destacar que o art. 37, § 6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, dispensando o elemento subjetivo da conduta:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal assegura ao preso, com *status* de garantia fundamental, o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

No mesmo sentido, dispõe o art. 40 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O C. Supremo Tribunal Federal analisou a questão da responsabilidade civil estatal em caso de morte de detento sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 592), fixando tese nos seguintes termos: “*Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.*”

Na ocasião, a Suprema Corte estabeleceu parâmetros para a responsabilização estatal pelo descumprimento do dever constitucional de proteção ao detento, que se tem por violado apenas quando há efetiva possibilidade de o Estado atuar

para garantir os direitos fundamentais do preso. Isto é, exige-se o nexo de causalidade entre o dano e a omissão estatal, de maneira que, quando não for possível ao Estado atuar para evitar o evento danoso, restará afastada a responsabilidade civil estatal.

É o que se extrai da ementa do v. acórdão-paradigma do Tema nº 592:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la,

por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

No caso dos autos, foi bem reconhecida a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pela autora.

O filho da autora, Wesley, estava encarcerado na Penitenciária “Vereador Frederico Geometti”, cumprindo a pena de 17 anos e 9 meses em regime fechado (fls. 33/38). Como consta de fls. 172, o falecido era portador de *diabetes mellitus* e deu entrada em Hospital de Mirandópolis com quadro de cetoacidose diabética, sendo posteriormente transferido para Santa Casa de Araçatuba.

Do laudo pericial (fls. 1722/1739), extrai-se que, quando ingressou no sistema prisional, foi verificada sua diabetes (já existente), e na época, fazia o uso de medicação oral. Com a constatação de frequentes níveis elevados de glicemia, iniciou-se o uso de insulina, ante o possível diagnóstico de diabetes tipo 1. Durante o período de encarceramento, passou por atendimento médico e de enfermagem, sendo constatado que mantinha picos frequentes de hiperglicemia, mesmo em uso de insulina.

Da cronologia dos fatos do início de janeiro de 2019 até seu óbito, tem-se que, em 03/01/19, teria passado por atendimento na Penitenciária, apresentando vômitos

e quadro de dextro. Dois dias depois, seus sintomas teriam evoluído para febre, dores de cabeça, dor abdominal e recusa de alimentação, quando foi encaminhado ao Pronto Atendimento, onde foi diagnosticado com cetoacidose diabética e sepse de foco pulmonar. Em 08/01/19, foi transferido para a UTI de Mirandópolis devido à piora no quadro, tendo desenvolvido Insuficiência Renal Aguda e Insuficiência Respiratória Aguda.

Então, em 14/01/19, foi transferido para a UTI da Santa Casa de Araçatuba para avaliação de nefrologista e hemodiálise, sendo submetido à sedação, ventilação mecânica, terapia antibiótica, hemodiálise, controle da diabetes, transfusão de sangue e medicamento para diarreia. Foi para a enfermaria no final de janeiro, mas diante do quadro de glicemia de difícil controle e pela instabilidade hemodinâmica e respiratória, foi encaminhado para a Semi-UTI, onde apresentou dificuldades para alimentação, febres, dentre outros. Nesse período, teve a insuficiência renal aguda aparentemente revertida, no entanto, havia infecção pulmonar recorrente, por bactérias resistentes. Então, em 01/03/19, apresentou parada cardiorrespiratória, que foi revertida. No entanto, apresentava roncospulmonares e febre recorrente, vindo à óbito no dia 03/03/19. Foram apontadas como causas da morte: sepse de foco pulmonar e *diabetes mellitus*.

A partir da documentação dos autos, a Ilma. Perita concluiu que o atendimento médico prestado durante o período em que Wesley ficou recluso foi deficitário, eis que constatado picos de hiperglicemia no momento da abertura de seu prontuário de saúde na penitenciária, que persistiu mesmo com o uso das medicações orais, quando passou-se a cogitar de *diabetes mellitus* e prescreveu-se insulina. Considerou a conduta correta, mas ponderou que as transferências entre os centros de detenção impediram que fosse acompanhado por uma mesma equipe de referência que realizasse o acompanhamento semestral da *diabetes mellitus* tipo 1, como preconizado no PCDT do Ministério da Saúde para a doença.

Assinalou, ainda, que o falecido passou por diversas consultas com diferentes queixas, sendo verificada hiperglicemia, no entanto, apesar da não adaptação da dose de insulina de uso diário contínuo, apenas uma vez exames complementares foram solicitados, cujos resultados não constam do prontuário. Assim, concluiu que o acompanhamento regular, que a doença demanda, nunca foi prestado.

Quanto à infecção pulmonar, entendeu que a causa da morte guarda

íntima relação com o fato de o falecido estar recluso, visto que indivíduos privados de liberdade possuem maior propensão a doenças infectocontagiosas.

A *expert* não verificou irregularidades nas condutas médicas durante o período de internação hospitalar, mencionando que o indivíduo evoluiu com complicações comuns para os casos de *diabetes mellitus* descompensada com infecção respiratória vigente, como no caso da insuficiência renal aguda e insuficiência respiratória apresentadas.

A despeito dos testemunhos de companheiros de cela Edson e Chrystian (fls. 1720), no sentido de que o atendimento lá prestado teria sido precário desde que apresentou os primeiros sintomas e de que lá não haveria o suporte necessário, a Ilma. Perita considerou que não houve demora no atendimento das queixas agudas apresentadas, esclarecendo o seguinte, em resposta a quesito apresentado pelo juiz:

“f) Houve demora no encaminhamento do preso ao hospital?”

Resposta: Não. No primeiro atendimento médico (fls. 1385), dia 03/01/19, consta em prontuário apenas a queixa de vômitos e glicemia capilar de 370 mg/dL, não havendo sinais de alerta para patologias mais graves, sendo medicado com antiemético (medicação para vômitos) e insulina e sendo liberado para o seu setor após redução da glicemia. Já no seu segundo atendimento, em 05/01/19, apresentava além dos vômitos ainda febre, dores no corpo, dor de cabeça e sem se alimentar há 3 dias, de forma que foi encaminhado ao pronto atendimento neste dia.”

Em suma, concluiu que existe nexo causal entre a exposição à doenças infectocontagiosas do ambiente prisional e o óbito, e concausa entre a negligência com os cuidados de saúde de rotina enquanto estava preso e as complicação que o levaram a óbito, visto que a conduta inicial teria sido correta, com diagnóstico de *diabetes mellitus* tipo 1 e início do tratamento adequado, mas não houve o necessário acompanhamento de rotina.

Em resposta a quesitos da requerente, assim respondeu a *expert*:

“e) A ausência de alimentação adequada e de insulino terapia correta entre 03/01/2019 e 08/01/2019 pode ser considerada a

causa do agravamento do estado de saúde de Wesley?

Resposta: Pode ser considerada uma das causas.

j) A ausência de tratamento adequado, considerando a comorbidade de diabetes tipo 1 de Wesley e a necessidade de cuidados específicos, impactou significativamente na piora de seu estado de saúde? Qual foi o impacto específico da falta de alimentação e insulinoterapia correta?

Resposta: Sim. Uma diabetes descompensada pode levar a diversas complicações, dentre elas as apresentadas pelo sr. Wesley (cetoacidose diabética e a insuficiência renal aguda).

k) A ausência de alimentação adequada e de insulinoterapia correta em períodos anteriores a 03/01/2019 pode ter acarretado no agravamento do quadro clínico e morte de Wesley?

Resposta: Sim.

m) Diante da idade de Wesley e da sua condição de saúde como portador de diabetes tipo 1, é possível afirmar que sua morte poderia ter sido evitada se ele tivesse recebido o tratamento adequado, incluindo insulinoterapia regular e dieta correta, durante o período em que esteve sob custódia do Estado? Poderia ter sido evitada? Se sim, de qual forma?

Resposta: Se a diabetes estivesse controlada o risco de cetoacidose diabética e insuficiência renal aguda seria mínimo. Entretanto, estes fatores, apesar de contribuírem para a piora do quadro, foram controlados durante a internação, e a causa da morte foi “sepse de foco pulmonar”, de forma que mesmo com a DM em bom controle não se pode afirmar que a morte teria sido evitada.”

Diante disso, não há elementos aptos a afastar a responsabilidade estatal no caso dos autos. A despeito da falta de assertividade do laudo pericial quanto à relação entre a sepse de foco pulmonar e a estada de Wesley na penitenciária, haja vista que foi citada apenas uma maior probabilidade de detentos contraírem doenças infectocontagiosas,

de outro lado, restou esclarecido que o descontrole da diabetes, gerado pela falta de regular atendimento médico, contribuiu para a complicação do estado de saúde do custodiado. E, de fato, parece crível que o descompasso de uma doença tal qual a *diabetes mellitus* gere um descontrole em todo o organismo do indivíduo, propiciando o surgimento de problemas de saúde.

À luz do precedente vinculante da Suprema Corte, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado pelo dano suportado pela autora, porque não foram adotadas as precauções que o caso exigia para garantia da incolumidade física do preso, enquanto sob sua custódia.

A partir daí, não há como acolher a tese recursal da Fazenda, porque bem caracterizado o nexo causal entre a omissão estatal no dever de zelar pela integridade física e moral do detento e o dano suportado por este último, valendo frisar que o réu não logrou demonstrar qualquer causa excludente desse nexo de causalidade.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM DEBEATUR NÃO EXORBITANTE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a orientação do STJ, é objetiva a responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, da CF) em indenizar a família do detento que estava sob sua custódia e foi assassinado dentro da carceragem, visto que não cumpriu o dever constitucional de assegurar a integridade física do preso, conforme disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.238.182/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; AgInt no AREsp 1.027.206/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2017.

2. *Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência firme do STJ é no sentido de que, na via especial, a possibilidade de revisão do valor arbitrado na origem, a ensejar a mitigação do óbice da Súmula 7/STJ, ocorre excepcionalmente, quando o montante estabelecido seja irrisório ou exorbitante, hipóteses não demonstradas no caso.*

3. *Relativamente à tese recursal da impossibilidade de múltipla responsabilização do Estado do Tocantins, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai o óbice, por analogia, da Súmula 284/STF.*

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.033.128/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE DE PESSOA SOB A CUSTÓDIA DA POLÍCIA. NEXO CAUSAL. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 592/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" (Tema n. 592/STF).*

2. *Na espécie, esta Corte Superior identificou o nexo causal entre a omissão dos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais e o evento que culminou na morte de detento que encontrava-se sob sua custódia, afirmando a responsabilidade civil do Estado com base na inobservância do seu dever específico de proteção.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp n. 1.717.869/MG, relator

Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Na mesma linha, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Público:

*RECURSO DE APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRESO ASSASSINADO – OMISSÃO NO DEVER DE VIGILÂNCIA. 1. Trata-se de ação condenatória ajuizada pela menor, legalmente representada, em que pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência do homicídio de seu genitor dentro de estabelecimento prisional. 2. **Comprovada a negligência do Estado no tocante ao dever de vigilância, posto que o preso encontrava-se sob sua custódia. É dever constitucional do Estado zelar pela integridade dos presos custodiados, nos termos da norma insculpida no art. 5º inciso XLIX da Constituição e artigo 40 da Lei de Execuções Penais. Responsabilidade objetiva do Estado.** 3. Presente o dano moral, que decorre da morte da vítima em face da relação filial. 4. Dano moral arbitrado em valor condizente com a dor sofrida pela filha da vítima. Reexame necessário e recursos desprovidos.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001618-17.2016.8.26.0223; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Morte de detento pericialmente atribuída a traumatismo craniano encefálico – Cadáver multilesionado – Evidências de espancamento – Responsabilidade objetiva – Dever do Estado de zelar pela integridade das pessoas sob sua custódia – Ausência de prova de exclusão do nexo de causalidade ou justificativa plausível sobre a grave divergência entre o suposto diagnóstico inicial e a

conclusão do laudo necroscópico – Dano moral configurado – Apelação fazendária não provida. LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – Exegese TEMAs 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) – Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E). TEMAs 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: JUROS MORATÓRIOS – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Na relação jurídica não-tributária a taxa dos juros moratórios seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

(TJSP; Apelação Cível 1052894-83.2014.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021)

*APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
– Morte em centro de detenção penitenciária – Detento que*

faleceu em razão de choque elétrico após ter contato com fiação elétrica clandestina - Artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral, impondo ao Poder Público o correlato dever de vigilância e proteção – Tema 592 do C. Supremo Tribunal Federal: "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" – Nexo causal demonstrado nos autos – Responsabilidade do Estado de indenizar – Valor da indenização que deve ser reduzido para atender ao binômio compensação "versus" desestímulo de condutas semelhantes – Sentença parcialmente reformada – Recurso da Fazenda Pública parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0015270-71.2014.8.26.0229; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Superada a questão relacionada à responsabilidade civil estatal pelo dano suportado pela autora, a indenização arbitrada a título de danos morais na Primeira Instância deve ser majorada.

É certo que o sofrimento causado à autora não se trata de mero aborrecimento e caracteriza dano moral *in re ipsa*, decorrendo do próprio fato, ante o dissabor intrínseco proveniente do falecimento do filho, sendo de rigor a condenação do Estado ao pagamento de uma justa compensação, que consistirá também em reprimenda ao ofensor para que se abstenha na reiteração de tal conduta.

É notória a dificuldade enfrentada pelo julgador na fixação de um justo montante em pecúnia para compensar a dor alheia, que deverá levar em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Observando as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência dessa C. Câmara em casos correlatos, à luz do artigo 944 do Código Civil e dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, reputo adequado o montante de R\$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, o qual não se mostra irrisório ou exorbitante.

No mais, quanto ao pedido de pensionamento mensal feito pela autora, não há reparos a r. sentença. De fato, não há comprovação de que o *de cujus* reverterse renda em favor de sua mãe, o qual se encontrava recluso há anos e aparentemente sem fonte de renda.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para majorar o valor da indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 1059, quando da análise do recurso repetitivo nº 1.865.553-PR pelo STJ que, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator